CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4289/2002

Ementa

REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E FIXA AS TAXAS A QUE FICAM SUJEITOS AQUELES QUE EXERCEM ESSA ATIVIDADE.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
26/12/2002		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
20/12/2005	Lei Ordinária nº 4829/2005	Alterada pela
08/03/2013	Lei Ordinária nº 6106/2013	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº. 4.289 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

"Regulamenta o comércio ambulante no município de Indaiatuba, e fixa as taxas a que ficam sujeitos aqueles que exercem essa atividade."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da atividade ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O exercício da atividade ambulante dependerá de prévia autorização, mediante expedição do competente Alvará de Licença de Funcionamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pagamento das taxas previstas nesta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Comércio ambulante: a venda de produtos diretamente ao consumidor final, realizada exclusivamente por pessoas físicas, através de equipamentos móveis, ou sem esses equipamentos, nas vias e logradouros públicos onde tal atividade não seja proibida;

II - Ambulante: pessoa física regularmente inscrita no cadastro de contribuintes mobiliários do Município, civilmente capaz e regularmente autorizada pela autoridade competente a exercer atividade comercial em seu próprio nome, nas vias e logradouros públicos, mediante uso ou não de equipamento de pequeno porte, e sem ler local pré-determinado para exercer a atividade;

III - Ambulante com ponto pré determinado: é a pessoa física que realiza vendas de produtos diretamente ao consumidor final, através de equipamentos móveis, nas vias e logradouros públicos e em locais pré-determinados.

§ 1º É expressamente proibida a permanência em solo público de equipamento utilizado na atividade ambulante, fora do horário normal da atividade ambulante, prevista no *caput* do artigo 11 desta lei.

§ 2º Fica proibido o exercício da atividade ambulante por pessoas jurídicas.

Art. 4º A licença para o exercício da atividade ambulante, mediante uso de espaços nas vias e logradouros públicos do Município, com ou sem ponto pré determinado, e em caráter permanente, será concedida quando a pessoa interessada estiver desempregada há mais de 4 (quatro) meses ou for carente financeiramente.

§ 1º A situação sócio-econômica da pessoa interessada na licença para o exercício da atividade ambulante será apurada por assistente social da SEMFABES – Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, e relatada por escrito.

§ 2º A inscrição do ambulante no cadastro de contribuintes mobiliários do município dependerá de prévio relatório social favorável da SEMFABES.

§ 3º O ambulante a que se refere este artigo fica sujeito à renovação anual da licença, para o exercício da atividade, pagando a respectiva taxa, prevista nesta lei.

§ 4º O ambulante que vier a empregar-se regularmente deverá encenar o exercício da atividade ambulante, comunicando o fato ao Departamento de Rendas Mobiliárias – DEREM, para o cancelamento da sua licença e das taxas devidas para o exercício da atividade ambulante.

§ 5º O ambulante que transferir o exercício da atividade ambulante, em ponto pré determinado, em favor de terceiro não licenciado ou sem a prévia e expressa anuência do Poder Executivo, terá a sua licença cassada.

Art. 5º Quando o relatório social a que se refere o § 2º do artigo anterior for favorável, o interessado em exercer a atividade de ambulante deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Requerimento (Prefeitura/Sivisa);
II - DECAM corretamente preenchida em 3 (três) vias;
III - Cópia do RG e CPF;
IV - 02 (duas) fotos 3x4;
V - Prova de residência de, no mínimo, (três) anos no município;
VI - Atestado de antecedentes criminais;
VII - Termo de responsabilidade em relação ao registro junto a outros órgãos estaduais e federais;
VIII - Comprovante do pagamento da taxa de licença;
IX - Certidão negativa de débitos municipais;

X - Carteira de saúde atualizada; e

XI - Certificado de participação do treinamento de manipulação de alimentos.

Art. 6º Quando se tratar de comércio ambulante de produtos alimentícios, deverão ser observadas, ainda, as normas técnicas previstas em regulamento.

Art. 7º Os equipamentos permitidos para exercer a atividade são: tabuleiro, isopor, cestas, veículos de tração humana, motorizado ou não utilizado pelo ambulante para o transporte e comercialização de gêneros alimentícios, provido de rodas para facilitar sua movimentação.

§ 1º Os equipamentos a que se referem este artigo poderão ser ampliados ou reduzidos, desde que aprovados pela vigilância sanitária, em função de cada atividade.

§ 2º Não será permitida a utilização de qualquer tipo de barraca fixa ou desmontável, de aparelhos elétricos ou eletrônico não necessários ao exercício da atividade, tais como: televisão, karaoquê, rádios, alto-falantes, ou qualquer equipamento sonoro.

§ 3º Fica proibida ainda, a instalação de mesas e cadeiras em solo público, exceto quando não cause prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, a critério do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 8º Todo vendedor ambulante cadastrado no município deverá portar, obrigatoriamente, o crachá de identificação do ambulante, instituído por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. No equipamento utilizado pelo ambulante deverá ser fixada uma placa a ser confeccionada de conformidade com os critérios constantes do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Os vendedores ambulantes oriundos de outras localidades, ao trabalharem esporadicamente neste município, ficam sujeitos ao prévio pagamento da Taxa de Licença diária, Taxa de Publicidade se for o caso, Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando utilizarem espaços de qualquer logradouro público, sujeitando-se ainda, às normas do DEVISA – Departamento de Vigilância Sanitária e à Taxa de Vigilância Sanitária quando comercializarem produtos alimentícios.

§ 1º As taxas referidas ainda deverão ser recolhidas em agências bancárias, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Pessoas residentes neste município poderão ser autorizadas a trabalharem esporadicamente como vendedores ambulantes, em datas comemorativas, e durante eventos de qualquer natureza,

independentemente da observância do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, mediante o pagamento das taxas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10. Os ambulantes poderão ocupar parte da largura dos passeios públicos, de modo a não prejudicar o trânsito normal de pedestres.

Parágrafo Único. Quando o ambulante solicitar a permanência em esquinas, a licença só será expedida com a prévia aprovação do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, que analisará as condições do local.

Art. 11. Será considerado horário normal da atividade ambulante o horário das 8:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único. O exercício da atividade ambulante após as 22:00 horas será considerado horário especial, cobrando-se a Taxa de Licença, anualmente, com os acréscimos previstos na alínea “B” – Taxa de Licença Especial, do incluso Anexo I - Taxas da Atividade Ambulante, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12. Os interessados em exercer a atividade em locais pré determinados, deverão escolher os locais definidos no artigo 17 desta lei.

Art. 13. Não será permitida a atividade ambulante nos seguintes locais:

I - Na Praça Prudente de Moraes;
II - No espaço compreendido pelo quadrilátero formado pelas Ruas XV de Novembro, Siqueira Campos, Candelária e Pe. Bento Pacheco;
III - Na Praça Rui Barbosa;
IV - Na Praça D. Pedro II;
V - No trecho da Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, em ambos os sentidos, a partir da rotatória de entroncamento com as Ruas 24 de Maio e João Amstalden, até a Rua 09 do Jardim Regina;
VI - Nos canteiros centrais de quaisquer avenidas; e
VII - Nos estacionamentos públicos.

Art. 14. Fica proibido, no perímetro de segurança escolar, o exercício de comércio ambulante com:

I - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

III - fogos de artifício;
IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
V - anuais vivos ou embalsamados;
VI - pastéis, churrasquinhos, lingüiças e carnes de quaisquer espécies;
VII - embutidos e laticínios;
VIII - doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem e do seu prazo de validade, na embalagem;
IX - frutas retalhadas;
X - relógios, jóias e óculos;
XI - discos, CD's, fitas, "games" ou jogos eletrônicos, e
XI - quaisquer brinquedos e quinquilharias.

§ 1º Considera-se perímetro escolar de segurança, para efeito deste artigo, a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, até o limite de 100 (cem) metros, contados de qualquer portão de acesso a qualquer um desses estabelecimentos.
§ 2º As bancas de jornais e revistas que funcionarem dentro do perímetro escolar de segurança ficam proibidas de expor estampas, desenhos, gravuras e qualquer objeto obsceno.

Art. 15. Fica proibida a venda ambulante de pescados, carnes (inclusive churrasco e “espetinhos”), frangos, vísceras, miúdos, bebidas alcoólicas em geral, medicamentos, ervas com finalidade terapêutica e prestação de serviços como: peercing e tatuagem.

Art. 16. O ambulante deverá observar, para o exercício de sua atividade, uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros de qualquer estabelecimento que comercialize o mesmo produto ou preste o mesmo serviço.

Art. 17. Nas áreas públicas abaixo descritas fica limitado o número de ambulantes com pontos pré-determinados, que será controlado pelo DEREM:

~~I - na ÁREA 01: Vila Brigadeiro Faria Lima “**CECAP**” (Av. Francisco de Paula Leite no trecho compreendido entre as ruas: Caixa D'água e a Toshiko Takahara): máximo de 15;~~ *(Revogado pela Lei nº 6.106, de 8/3/2013)*
II - ÁREA 02: **PARQUE ECOLÓGICO** (Marginais do Parque Ecológico, no espaço compreendido entre a rotatória do cruzamento da Av. Presidente Kennedy e a Av. Conceição, até a rotatória de acesso a Rua João Amstalden): máximo de 30 nesse trecho do Parque Ecológico, e máximo de 20 na área do estacionamento do parque;

III - ÁREA 03: **AV. ÁRIO BARNABÉ** (Espaço compreendido entre a Av. Francisco de Paula Leite até a portaria do condomínio Lagos Shanadú): máximo de 20;

IV - ÁREA 04: **RUA SOLDADO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** (No trecho compreendido da Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé até a rotatória com a Rua João Martini): máximo de 10;

V - ÁREA 05: **AV. PRESIDENTE KENNEDY** (No trecho compreendido da rotatória da Av. Presidente Vargas até a rotatória da Av. Conceição): máximo de 10;

Parágrafo Único. Nas demais áreas, fica limitado a 4 (quatro) o número de ambulantes com pontos pré determinados, desde que obedecidas as demais regras, nas quadras definidas pelo órgão competente.

Art. 18. Os ambulantes já cadastrados que não se enquadrem nas normas previstas nesta lei, terão o prazo de 90 dias, contados do início da vivência desta, para se adaptarem, sob pena de cassação da licença concedida.

Art. 19. Fica proibido o uso de veículos movidos por animais e carriolas, para a venda ambulante de produtos alimentícios, preparados e ou perecíveis, inclusive "In natura".

Art. 20. O ambulante que exercer sua atividade em ponto pré-determinado fica obrigado a manter sempre limpo o local, sob pena de multa na primeira infração e cassação da licença na primeira reincidência.

Art. 21. O ambulante que se dedicar à comercialização de gêneros alimentícios se obriga a participar de curso oferecido pela DEVISA, anualmente, sob pena de suspensão da licença.

Art. 22. Aos infratores das normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência, mediante notificação por escrito;
II - Multa prevista no Código Tributário do Município;
III - Suspensão temporária da licença;
IV - Apreensão do equipamento e ou mercadorias;
V - Cassação da licença.

Art. 23. As penalidades descritas nos itens II, III, IV e V, poderão serem aplicadas de imediato, dependendo da gravidade da infração.

§ 1º A aplicação de penalidade mais grave independe de aplicação anterior de penalidades mais leves.

§ 2º O ambulante que exercer a sua atividade em local não permitido serão aplicadas a pena de multa na primeira infração, e de cassação da licença na primeira reincidência.

Art. 24. A atividade ambulante clandestina sujeitará o infrator à apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados para a venda ou prestação de serviços, que serão devolvidos mediante o recolhimento da multa e das taxas previstas nesta lei.

§ 1º No caso de o infrator não retirar as mercadorias e equipamentos apreendidos no prazo fixado em regulamento, mediante exibição do recolhimento da multa e das taxas legais, os mesmos serão doados a instituições de caráter beneficente com sede em Indaiatuba.

§ 2º As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas a instituições a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 25. O Poder Executivo poderá restringir ou proibir o exercício da atividade ambulante em áreas urbanas onde essa atividade se revele prejudicial ao interesse público.

Art. 26. O exercício da atividade ambulante ficará sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Anexo I que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 1º O pagamento das taxas poderão ser parceladas na forma e condições previstas em regulamento.

§ 2º Aplica-se, em relação as taxas a que se refere este artigo, no que couber, o disposto na Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que Instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 27. Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de dezembro de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANEXO I

TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE

A – TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:
a) por ano.....R$150,00;
b) por dia.....R$30,00;

2. Ambulante sem ponto pré determinado:
c) por ano.....R$150,00;
d) por dia.....R$30,00;
3. Observação:
a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
b) renovação anual obrigatória.

B – TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 1:00 hora do dia seguinte com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;

2. Para funcionamento além de 1:00 hora do dia seguinte com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

C – TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m², por dia:.....R$0,50;
2. Por m², por ano:.....R$60,50;

3. Observações:
a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.

D – TAXA DE PUBLICIDADE

1. Tabuletas, cavaletes, faixas e similares, destacados do equipamento ou outro móvel da atividade ambulante:
a) Por ano.....R$70,00;
b) Por dia.....R$10,00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~2. Anúncios incorporados no próprio equipamento ou outro móvel utilizado pelo ambulante:~~
~~a) Por ano.....R$30,00;~~
~~b) Por dia.....R$5,00.~~

~~3. Observação: fato gerador: artigo 155 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 4.829, de 20/12/2005, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2006)

TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE – VALORES EM UFESP

A – TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:
a) por ano……...12,01;
b) por dia……...2,40;

2. Ambulante sem ponto pré determinado:
c) por ano……..8,01;
d) por dia……...1,60;

3. Observação:
a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
b) renovação anual obrigatória.

B – TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 1:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;

2. Para funcionamento além de 1:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

C – TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m², por dia:……...0,04;
2. Por m², por ano:……....4,84;

3. Observações:
a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 194/2002
P.L. Nº 184/2002
Publ.: 27/12/2002

LEI Nº. 4.289 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

"Regulamenta o comércio ambulante no município de Indaiatuba, e fixa as taxas a que ficam sujeitos aqueles que exercem essa atividade."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da atividade ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O exercício da atividade ambulante dependerá de prévia autorização, mediante expedição do competente Alvará de Licença de Funcionamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pagamento das taxas previstas nesta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Comércio ambulante: a venda de produtos diretamente ao consumidor final, realizada exclusivamente por pessoas físicas, através de equipamentos móveis, ou sem esses equipamentos, nas vias e logradouros públicos onde tal atividade não seja proibida;

II - Ambulante: pessoa física regularmente inscrita no cadastro de contribuintes mobiliários do Município, civilmente capaz e regularmente autorizada pela autoridade competente a exercer atividade comercial, em seu próprio nome, nas vias e logradouros públicos, mediante uso ou não de

Câmara

equipamento de pequeno porte, e sem ter local pré determinado para exercer a atividade;

III- Ambulante com ponto pré determinado: é a pessoa física que realiza vendas de produtos diretamente ao consumidor final, através de equipamentos móveis, nas vias e logradouros públicos e em locais pré-determinados.

§ 1° - É expressamente proibida a permanência em solo público de equipamento utilizado na atividade ambulante, fora do horário normal da atividade ambulante, prevista no *caput* do artigo 11 desta lei.

§ 2° - Fica proibido o exercício da atividade ambulante por pessoas jurídicas.

Art. 4° - A licença para o exercício da atividade ambulante, mediante uso de espaços nas vias e logradouros públicos do Município, com ou sem ponto pré determinado, e em caráter permanente, será concedida quando a pessoa interessada estiver desempregada há mais de 4 (quatro) meses ou for carente financeiramente.

§ 1° – A situação sócio-econômica da pessoa interessada na licença para o exercício da atividade ambulante será apurada por assistente social da SEMFABES – Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, e relatada por escrito.

§ 2° - A inscrição do ambulante no cadastro de contribuintes mobiliários do município dependerá de prévio relatório social favorável da SEMFABES.

§ 3° - O ambulante a que se refere este artigo fica sujeito à renovação anual da licença, para o exercício da atividade, pagando a respectiva taxa, prevista nesta lei.

§ 4° - O ambulante que vier a empregar-se regularmente, deverá encerrar o exercício da atividade ambulante, comunicando o fato ao Departamento de Rendas Mobiliárias – DEREM, para o cancelamento da sua licença e das taxas devidas para o exercício da atividade ambulante.

§ 5º - O ambulante que transferir o exercício da atividade ambulante, em ponto pré determinado, em favor de terceiro não licenciado ou sem a prévia e expressa anuência do Poder Executivo, terá a sua licença cassada.

Art. 5º - Quando o relatório social a que se refere o § 2º do artigo anterior for favorável, o interessado em exercer a atividade de ambulante deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Requerimento (Prefeitura/Sivisa);
II - DECAM corretamente preenchida em 3 (três) vias;
III - Cópia do RG e CPF;
IV - 02 (duas) fotos 3x4;
V - Prova de residência de, no mínimo, 03 (três) anos no município;
VI - Atestado de antecedentes criminais;
VII - Termo de responsabilidade em relação ao registro junto a outros órgãos estaduais e federais;
VIII - Comprovante do pagamento da taxa de licença;
IX - Certidão negativa de débitos municipais;
X - Carteira de saúde atualizada; e
XI - Certificado de participação do treinamento de manipulação de alimentos.

Art. 6º - Quando se tratar de comércio ambulante de produtos alimentícios, deverão ser observadas, ainda, as normas técnicas previstas em regulamento.

Art. 7º- Os equipamentos permitidos para exercer a atividade são: tabuleiro, isopor, cestas, veículos de tração humana, motorizado ou não, utilizado pelo ambulante para o transporte e comercialização de gêneros alimentícios, provido de rodas para facilitar sua movimentação.

§ 1º - Os equipamentos a que se referem este artigo poderão ser ampliados ou reduzidos, desde que aprovados pela vigilância sanitária, em função de cada atividade.

§ 2º - Não será permitida a utilização de qualquer tipo de barraca fixa ou desmontável, de aparelhos elétricos ou eletrônicos não

necessários ao exercício da atividade, tais como: televisão, karaoquê, rádios, alto-falantes, ou qualquer equipamento sonoro.

§ 3° - Fica proibida ainda, a instalação de mesas e cadeiras em solo público, exceto quando não cause prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, a critério do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 8° - Todo vendedor ambulante cadastrado no município deverá portar, obrigatoriamente, o crachá de identificação do ambulante, instituído por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - No equipamento utilizado pelo ambulante deverá ser fixada uma placa a ser confeccionada de conformidade com os critérios constantes do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 9° - Os vendedores ambulantes oriundos de outras localidades, ao trabalharem esporadicamente neste município, ficam sujeitos ao prévio pagamento da Taxa de Licença diária, Taxa de Publicidade se for o caso, Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando utilizarem espaços de qualquer logradouro público, sujeitando-se ainda, às normas do DEVISA – Departamento de Vigilância Sanitária e à Taxa de Vigilância Sanitária quando comercializarem produtos alimentícios.

§ 1° - As taxas referidas acima deverão ser recolhidas em agências bancárias, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2° - Pessoas residentes neste município poderão ser autorizadas a trabalharem esporadicamente como vendedores ambulantes, em datas comemorativas, e durante eventos de qualquer natureza, independentemente da observância do disposto nos artigos 4° e 5° desta lei, mediante o pagamento das taxas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10 - Os ambulantes poderão ocupar parte da largura dos passeios públicos, de modo a não prejudicar o trânsito normal de pedestres.

Parágrafo Único – Quando o ambulante solicitar a permanência em esquinas, a licença só será expedida com a prévia aprovação do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, que analisará as condições do local.

Art. 11 - Será considerado horário normal da atividade ambulante o horário das 8:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único - O exercício da atividade ambulante após as 22:00 horas será considerado horário especial, cobrando-se a Taxa de Licença, anualmente, com os acréscimos previstos na alínea "B" – Taxa de Licença Especial, do incluso Anexo I – Taxas da Atividade Ambulante, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12 - Os interessados em exercer a atividade em locais pré determinados, deverão escolher os locais definidos no artigo 17 desta lei.

Art. 13 - Não será permitida a atividade ambulante nos seguintes locais:

I – Na Praça Prudente de Moraes;
II - No espaço compreendido pelo quadrilátero formado pelas Ruas XV de Novembro, Siqueira Campos, Candelária e Pe. Bento Pacheco;
III - Na Praça Rui Barbosa;
IV - Na Praça D. Pedro II;
V - No trecho da Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, em ambos os sentidos, a partir da rotatória de entroncamento com as Ruas 24 de Maio e João Amstalden, até a Rua 09 do Jardim Regina;
VI – Nos canteiros centrais de quaisquer avenidas; e
VII – Nos estacionamentos públicos.

Art. 14 - Fica proibido, no perímetro de segurança escolar, o exercício de comércio ambulante com:

I - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
III - fogos de artifício;
IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
V - animais vivos ou embalsamados;
VI - pastéis, churrasquinhos, lingüiças e carnes de quaisquer espécies;

VII - embutidos e laticínios;

VIII - doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem e do seu prazo de validade, na embalagem;

IX - frutas retalhadas;

X - relógios, jóias e óculos;

XI – discos, CD's, fitas, "games" ou jogos eletrônicos; e

XI - quaisquer brinquedos e quinquilharias.

§ 1º - Considera-se perímetro escolar de segurança, para efeito deste artigo, a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, até o limite de 100 (cem) metros, contados de qualquer portão de acesso a qualquer um desses estabelecimentos.

§ 2º As bancas de jornais e revistas que funcionarem dentro do perímetro escolar de segurança ficam proibidas de expor estampas, desenhos, gravuras, e qualquer objeto obsceno.

Art. 15 - Fica proibida a venda ambulante de pescados, carnes (inclusive churrascos e "espetinhos"), frangos, vísceras, miúdos, bebidas alcóolicas em geral, medicamentos, ervas com finalidade terapêutica e prestação de serviços como: peercing e tatuagem.

Art. 16 - O ambulante deverá observar, para o exercício de sua atividade, uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros de qualquer estabelecimento que comercialize o mesmo produto ou preste o mesmo serviço.

Art. 17 - Nas áreas públicas abaixo descritas fica limitado o número de ambulantes com pontos pré-determinados, que será controlado pelo DEREM:

I – na ÁREA 01: Vila Brigadeiro Faria Lima "**CECAP**" (Av. Francisco de Paula Leite no trecho compreendido entre as ruas: Caixa D'água e a Toshiko Takahara) : máximo de 15;

II - ÁREA 02: **PARQUE ECOLÓGICO** (Marginais do Parque Ecológico, no espaço compreendido entre a rotatória do cruzamento da Av. Presidente Kennedy e a Av. Conceição, até a rotatória de acesso a Rua

João Amstalden): máximo de 30 nesse trecho do Parque Ecológico, e máximo de 20 na área do estacionamento do parque;

III - ÁREA 03: **AV. ÁRIO BARNABÉ** (Espaço compreendido entre a Av. Francisco de Paula Leite até a portaria do condomínio Lagos de Shanadú) : máximo de 20;

IV - ÁREA 04: **RUA SOLDADO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** (No trecho compreendido da Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé até a rotatória com a Rua João Martini): máximo de 10;

V - ÁREA 05: **AV. PRESIDENTE KENNEDY** (No trecho compreendido da rotatória da Av. Presidente Vargas até a rotatória da Av. Conceição): máximo de 10;

Parágrafo Único - Nas demais áreas, fica limitado a 4 (quatro) o número de ambulantes com pontos pré determinados, desde que obedecidas as demais regras, nas quadras definidas pelo órgão competente.

Art. 18 - Os ambulantes já cadastrados que não se enquadrem nas normas previstas nesta lei, terão o prazo de 90 dias, contados do início da vigência desta, para se adaptarem, sob pena de cassação da licença concedida.

Art. 19 - Fica proibido o uso de veículos movidos por animais e carriolas, para a venda ambulante de produtos alimentícios, preparados e ou perecíveis, inclusive "in natura".

Art. 20 – O ambulante que exercer sua atividade em ponto pré-determinado fica obrigado a manter sempre limpo o local, sob pena de multa na primeira infração e cassação da licença na primeira reincidência.

Art. 21 – O ambulante que se dedicar à comercialização de gêneros alimentícios se obriga a participar de curso oferecido pela DEVISA, anualmente, sob pena de suspensão da licença.

Art. 22 - Aos infratores das normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência, mediante notificação por escrito;

II – Multa prevista no Código Tributário do Município;
III - Suspensão temporária da licença;
IV - Apreensão do equipamento e ou mercadorias;
V - Cassação da licença.

Art. 23 – As penalidades descritas nos itens II, III, IV e V, poderão serem aplicadas de imediato, dependendo da gravidade da infração.

§ 1° - A aplicação de penalidade mais grave independe de aplicação anterior de penalidades mais leves.

§ 2° - O ambulante que exercer a sua atividade em local não permitido serão aplicadas a pena de multa na primeira infração, e de cassação da licença na primeira reincidência.

Art. 24 - A atividade ambulante clandestina sujeitará o infrator à apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados para a venda ou prestação de serviços, que serão devolvidos mediante o recolhimento da multa e das taxas previstas nesta lei.

§ 1° - No caso de o infrator não retirar as mercadorias e equipamentos apreendidos no prazo fixado em regulamento, mediante exibição do recolhimento da multa e das taxas legais, os mesmos serão doados a instituições de caráter beneficente com sede em Indaiatuba.

§ 2° - As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas a instituições a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá restringir ou proibir o exercício da atividade ambulante em áreas urbanas onde essa atividade se revele prejudicial ao interesse público.

Art. 26 - O exercício da atividade ambulante ficará sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Anexo I que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 1° - O pagamento das taxas poderão ser parceladas na forma e condições previstas em regulamento.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Aplica-se, em relação às taxas a que se refere este artigo, no que couber, o disposto na Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 27 – Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de dezembro de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE

A – TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:
 a) por ano: R$150,00;
 b) por dia: R$ 30,00.

2. Ambulante sem ponto pré determinado:
 c) por ano: R$100,00;
 d) por dia: R$ 20,00.
3. Observação:
 a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
 b) renovação anual obrigatória.

B - TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 01:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;

2. Para funcionamento além de 01:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

C – TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m², por dia:..... R$ 0,50;
2. Por m², por ano: R$60,41.

3. Observações:
a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.

D – TAXA DE PUBLICIDADE

1. Tabuletas, cavaletes, faixas e similares, destacados do equipamento ou outro móvel da atividade ambulante

a) Por anoR$70,00;
b) Por diaR$10,00.

2. Anúncios incorporados no próprio equipamento ou outro móvel utilizado pelo ambulante:
a) Por ano R$30,00;
b) Por dia R$ 5,00.

3. Observação: fato gerador: artigo 155 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.